



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0006957-83.2018.6.02.8000

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.910
(16/08/2018)

PROCESSO 0006957-83.2018.6.02.8000.

Requerente: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NA **JUSTIÇA COMUM ESTADUAL** PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, a apreciação dos pedidos de afastamento de magistrado das funções originárias para dedicação exclusiva à função eleitoral.

2. A proximidade das eleições e o conseqüente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

3. Acolhimento do pedido de afastamento, desde a data da sua aprovação pelo plenário até 05 (cinco) dias após a realização do último turno de votação (primeiro ou segundo turno, se houver). Remessa ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação. Decisão unânime.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em acolher o pedido formulado, submetendo-o ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de agosto de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente e Relator

Des. ORLANDO ROCHA FILHO

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0006957-83.2018.6.02.8000

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Des. LUIZ VASCONCELLOS NETO

Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0006957-83.2018.6.02.8000

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, com fulcro no art. 30, inciso III, do Código Eleitoral e arts. 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.486/2016, requer o afastamento de suas funções na Justiça Estadual de Alagoas (Tribunal de Justiça de Alagoas) desde a aprovação do pedido pelo pleno até o dia 05 de novembro próximo.

Ressalta o ilustre requerente o significativo incremento das atividades desta Justiça Especializada no período eleitoral, especificando os serviços a serem desenvolvidos no pleito eleitoral de 2018.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0006957-83.2018.6.02.8000

VOTO

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução TSE nº 23.486/2016, que trata especificamente sobre a questão em deslinde, ou seja, "*o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos*", da qual extraio o seguinte excerto:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial e somente poderá alcançar o período entre a data de início das convenções para escolha de candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Reza, ainda, o § 1º do art. 2º da citada resolução, que "*O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação.*"

O Código Eleitoral, que em vista das disposições insculpidas na Constituição da República (art. 121, *caput*), trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para a apreciação e concessão de pedidos desse jaez, nos termos de seu art. 30, inciso III, *in verbis*:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(...)

III – Conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com os dispositivos supratranscritos, é desta Casa a competência para conhecer do pleito ora formulado e apreciar seu fundamento jurídico, competindo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral a sua homologação.

Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra perfeitamente alicerçado nos preceitos legais de regência, tendo em vista que,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0006957-83.2018.6.02.8000

devido à eleição vindoura, já existe aumento considerável do volume de trabalho deste Colegiado.

Tais serviços podem restar comprometidos ou seriamente prejudicados sem a dedicação exclusiva e a presença diária neste Tribunal, mormente levando-se em conta que, a partir de agosto de 2016, ocorrerão 12 (doze) sessões plenárias de julgamento nesta Corte e, no mês seguinte (setembro de 2018), serão realizadas 15 (quinze) sessões plenárias.

Ademais, estatui o art. 16, § 1º, da lei nº 9.504/97, que todos os pedidos de registro de candidatura e eventuais impugnações devem estar julgados com as correspondentes decisões publicadas até 20 dias antes do pleito, sob pena de o magistrado responder a processo disciplinar no Conselho Nacional da Justiça (art. 16, § 2º c/c o art. 97 da lei nº 9.504/97).

Não bastasse isso, as atividades de Vice-Presidente e Corregedor do TRE/AL demandam uma série de providências, entre elas as relacionadas ao registro de candidaturas e às Ações de Investigação Judicial Eleitoral, sendo que estas últimas, segundo imperativo da Lei nº 64/90, deverão ser processadas pelas Corregedorias Regionais Eleitorais, além de todas as práticas e rotinas inerentes ao pleito, que exigem dos integrantes desta Corte uma dedicação intensiva.

Adicionalmente a todas as atribuições ligadas aos registros de candidaturas e às Ações de Investigação Judicial Eleitoral, merece destaque o papel a ser desenvolvido por este Corregedor Regional Eleitoral, na tarefa de orientação e gestão do Programa Pardal, por meio do qual qualquer cidadão, munido de um *smartphone* devidamente configurado, poderá registrar e noticiar atos de transgressão da legislação eleitoral praticados por candidatos ou terceiros a seu serviço.

Ressalte-se, ademais, que este requerente atuará nos julgamentos de mérito das representações eleitorais, a ser realizado no pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Sobreleva notar que as demandas relacionadas ao serviço eleitoral observam prazos exíguos, cujo atendimento seria inevitavelmente prejudicado na hipótese de acumulação das atividades eleitorais com as diversas atividades jurisdicional de origem do requerente, envolvendo, por exemplo, julgamentos no pleno e em Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0006957-83.2018.6.02.8000

Pelos vários motivos expostos, o afastamento requerido se mostra necessário e devido, na medida em que o seu deferimento terá o condão de fornecer ao requerente condições razoáveis ao perfeito desempenho de suas atribuições.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV, e 30, III, do Código Eleitoral.

Em havendo homologação pelo TSE, encaminhe-se ofício ao colendo Tribunal de Justiça de Alagoas, comunicando-lhe o afastamento do magistrado durante o período indicado.

É como voto.

Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques
Relator

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que a Resolução de nº 15.910 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 16/8/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 152, em 17/8/2018, à(s) fl(s). 2/4. Eu, Kamila Maria Gomes de Albuquerque, lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/8/2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0006957-83.2018.6.02.8000



Documento assinado eletronicamente por **KAMILA MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário**, em 17/08/2018, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS, Analista Judiciário**, em 17/08/2018, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0421840** e o código CRC **129EBAF3**.

0006957-83.2018.6.02.8000

0421840v2

Criado por kamilaalbuquerque, versão 2 por kamilaalbuquerque em 17/08/2018 13:10:51.